



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO
CIENTÍFICO

**O TRABALHO ESCRAVO NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA: MÉTODOS DE
COMBATE E SUA EFETIVIDADE**

Rodrigo Cruz Moraes Costa

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Tatiana de Carvalho Socorro

ARACAJU
2020

RODRIGO CRUZ MORAES COSTA

**O TRABALHO ESCRAVO NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA: MÉTODOS DE
COMBATE E SUA EFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes (UNIT), como um dos requisitos para a
obtenção do título do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Tatiana de Carvalho Socorro

ARACAJU
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

Rodrigo Cruz Moraes Costa

O TRABALHO ESCRAVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA: MÉTODOS DE COMBATE E SUA EFETIVIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT,
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

Professora Orientadora Dr.^a Tatiana de Carvalho Socorro
Universidade Tiradentes

Professora Examinadora Dr.^a Tanise Zago Thomasi
Universidade Tiradentes

Professora Examinadora Dr.^a Juliane Strada
Universidade Tiradentes

**O TRABALHO ESCRAVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA:
MÉTODOS DE COMBATE E SUA EFETIVIDADE**

**THE SLAVE LABOR IN BRAZILIAN CONTEMPORARY SOCIETY: METHODS
OF COMBAT AND ITS EFFECTIVENESS**

Rodrigo Cruz Moraes Costa

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo geral de analisar a existência do trabalho forçado na sociedade contemporânea brasileira, em seus diversos modos e intensidades, bem como as principais atividades que apresentam condições análogas à escravidão e em quais ambientes. Para isso, deverá ser utilizada a metodologia dedutiva e histórica, partindo da análise de argumentos gerais para particulares, através de um estudo histórico. Este artigo se divide em três capítulos, sendo o primeiro responsável por descrever a escravidão na história nacional, tendo surgido em larga escala na colonização com o sequestro de africanos de suas casas para trabalhar em condições subumanas. Após diversas lutas sociais e pressão estrangeira, o Brasil aboliu a escravidão apenas em 1888, entretanto esta prática se manteve sempre com o viés econômico. Já o segundo, irá identificar as principais situações de trabalhos degradantes vividos no campo e na cidade, percebe-se uma maior ocorrência na zona rural, na zona urbana, por sua vez, ocorre em menor incidência, graças a atuação dos órgãos de fiscalização. O último capítulo procura compreender e analisar os meios de combate de tal questão e a efetividade das políticas públicas adotadas, além da atuação de diversos órgãos como o Ministério Público do Trabalho e das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. Desse modo, será evidenciado que labor forçado persiste em nossa realidade, fato o qual deve ser enfrentado com a devida seriedade pelo Estado e de toda sociedade, devendo-se adotar meios eficazes para o enfrentamento desta problemática.

Palavras-chave: Trabalho. Combate. Dignidade. Escravo.

ABSTRACT

The present work has the general objective to analyze the existence of the slave labor in the Brazilian contemporary society, in its various modes and intensities, as well as main activities that presents conditions similar to slavery and in which environments. For this, it should be used the deductive and historical methodology, starting from the analysis of general arguments through a historical study. This article is divided into three chapters, the first one is responsible for describing the evolution of slavery in the national history, having appeared on a large scale in the colonization with the kidnapping of Africans from their homes to work in subhuman conditions. After several social struggles and foreign pressure, Brazil abolished slavery in 1888, however this practice has always remained with the economic bias. The second, will identify the main situations of degrading work experienced in the countryside and in the city, a greater occurrence in the rural area is noticed, while in the urban area, occurs to a lesser extent, thanks to the work of the inspection bodies. The last chapter seeks to understand and analyze the means of combat this issue and the effectiveness of the public policies adopted, in addition to the performance of the Public Ministry of Labor and the Regional Labor and Employment Superintendencies. It will be evidenced that forced labor persists in our reality, a fact that must be faced with seriousness by the State and of all society, and effective means must be adopted to face this problem.

Key words: Labor. Combat. Dignity. Slave.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante definir o que é, propriamente, o regime de escravidão. Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera escravo o trabalho degradante e desgastante, não se limitando apenas ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Tal labor ainda ocorre no Brasil, mantendo suas características basilares, como o desempenho das atividades em um local sem as condições mínimas de segurança e higiene e a baixa ou nenhuma remuneração pelos serviços desempenhados. Além disso, é necessário analisar a evolução histórica da exploração da mão de obra até os dias atuais para que se possa entender suas transformações ao longo do tempo.

Ao pensar no trabalho escravo remete-se imediatamente a era das grandes navegações com os colonizadores que traziam à força africanos para trabalhar nas novas terras descobertas. Na contemporaneidade, este modo de exploração inexistente, por isso pensa-se que tal situação não ocorre, entretanto são diversas as semelhanças relatadas por trabalhadores que vivem em condições análogas à escravidão, sendo necessário uma atuação forte e constante para inibir essa prática.

Em virtude desse cenário, questiona-se: Até que ponto o combate à escravidão é eficaz na sociedade brasileira contemporânea? Como são formas de condições análogas à escravidão mais recorrentes nas áreas urbanas e rurais? Essas são algumas questões que pretende-se compreender ao longo deste artigo.

Diante dos questionamentos mencionados anteriormente hipotetiza-se que a atuação conjunta de diversos órgãos é fundamental para a resolução desta problemática. Nesse sentido, algumas dessas entidades são as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, a Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia e o Ministério Público do Trabalho (MPT), as quais realizam resgates aos empregados explorados, e autuam os empregadores que recebem punições pelas suas ações.

Quanto aos meios de mão de obra precária, segundo informações relativas a 2019 da Secretaria do trabalho e previdência social do Ministério da Economia, tem-se na zona campestre o cultivo de café e gado para corte, sendo utilizado em sua maioria a força masculina. Já na zona urbana, há uma maior presença dessa situação na indústria têxtil, com prevalência de mulheres, sobretudo as imigrantes e na construção civil.

Importante se faz ressaltar a relevância social desta temática, uma vez que se trata de uma problemática que ameaça os direitos básicos do cidadão, e que ocorre desde a época do Brasil Colônia, perdurando ao longo da história nacional. Entretanto, o sistema brasileiro de

combate à escravidão contemporânea sofre retrocessos, fazendo com essa situação se torne ainda mais importante. Assim, é preciso entender qual a real noção de trabalho digno e saudável para que as situações de trabalho análogo à escravidão deixem de ser subnotificados.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a existência do trabalho forçado na sociedade contemporânea brasileira, em diversas formas e intensidades, além de identificar suas formas de combate e efetividade. Especificamente, pretende-se descrever como surgiu a mão de obra forçada no país, e sua evolução até o contexto atual; identificar os principais tipos de exploração dos empregados em zonas urbanas e rurais; e analisar métodos de combate ao trabalho escravo e a sua efetividade.

Para alcançar aos objetivos propostos, tem-se uma pesquisa básica, pois tem como finalidade gerar conhecimentos novos, e discutir antigas problemáticas; com abordagem qualitativa, uma vez que pretende-se discutir a realidade do trabalho degradante no Brasil atual, buscando dar significado às relações entre os fenômenos.

Além disso, a presente pesquisa trata-se de um estudo explicativo, visto que pretende identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência desses fenômenos. Aprofundando o conhecimento da realidade por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, com análises de artigos científicos e livros que discutam o tema, dentre esses autores tem-se Sérgio Buarque de Holanda, Jaime Pinsky, Carlos Homero Vieira Nina e Carlos Henrique Bezerra Leite. Quanto ao método da pesquisa, utiliza-se o dedutivo e o histórico, partindo da análise de argumentos gerais para particulares, através da reconstrução histórica dos aspectos econômicos, políticos e sociais sobre o tema que podem ter influenciado a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

Quanto à trajetória deste artigo, ele se divide em três capítulos, em que cada um tem um objetivo a ser alcançado. O primeiro trata de descrever a evolução histórica da escravidão na humanidade, dos tempos das grandes navegações até os dias atuais, seguido pelo capítulo que busca identificar as principais situações de trabalhos degradantes vividos no campo e na cidade. O último, por sua vez, busca entender e analisar os meios utilizados para se combater tal questão e a eficácia no contexto atual.

2 SURGIMENTO DA MÃO DE OBRA FORÇADA NO BRASIL E SUA EVOLUÇÃO ATÉ O CONTEXTO ATUAL

A escravidão é uma forma de trabalho forçado em que às liberdades individuais inexistem. O ser humano se transforma em objeto, propriedade do outro e é incapaz de

realizar suas vontades e anseios. A respeito das diferentes formas de escravidão que aconteceram na antiguidade, Pinsky descreve:

A escravidão não é recente na história da humanidade. Já na antiguidade verificamos sua ocorrência. Na mesopotâmia e no Egito quando da execução das obras públicas como barragens ou templos grande número de trabalhadores era recrutado. Tornava-se propriedade dos governantes que lhes impunham sua autoridade e determinavam as tarefas. [...] As relações que estabeleciam com seus proprietários eram eventuais, diferentes daquelas que ocorriam na Grécia - principalmente Atena - e Roma onde a escravidão era a forma mais característica de extração de trabalho. Escravos eram comprados ou obtidos, após saques e batalhas e nunca perdiam - à exceção de casos isolados - sua condição (PINSKY, 1993, p. 13).

Nesse âmbito, a chamada "escravidão moderna" começou com o tráfico africano no século XV, iniciada por Portugal em 1444, como resultado da exploração na costa da África, sendo usado na colonização das Américas, incluindo o Brasil. Os demais impérios coloniais rapidamente aderiram à prática, tornando-se um importante comércio na era das Grandes Navegações. Importante salientar que o labor forçado contemporâneo no Brasil difere da escravidão antiga e da servidão feudal, porque sempre foi permitida pelo Estado. Nina (2010) entende que, apesar da escravatura nem sempre ter formas e objetivos iguais ao longo da história, sua motivação se manteve a mesma, a econômica.

A respeito disso, Sérgio Buarque de Holanda (1995, p. 48), em "Raízes do Brasil" pontuou "que a presença do negro representou sempre fator obrigatório no desenvolvimento dos latifúndios coloniais", como mão-de-obra capaz de extrair da terra o que ela tinha condições de oferecer.

Diante desse cenário, a civilização brasileira, de raízes rurais, era escravocrata, porque historicamente os africanos foram considerados como o próprio meio de produção, que não tinha liberdade e vontade, sendo apenas indivíduos detentores de força física, útil ao trabalho, reduzidos a uma mera mercadoria. Nesse sentido, Nina (2010) acrescenta que os escravos adentravam nas matas, lavravam o solo, e faziam a colheita dos produtos tropicais exportáveis, trabalhando nas minas, nos engenhos, nos portos e nas casas.

Quanto aos aspectos políticos, mesmo depois da independência, os fazendeiros e seus descendentes detinham esse poderio, o que favoreceu a ruralidade, visto que esses ainda possuíam o domínio econômico, advindo do trabalho escravo, amparados pela esfera pública, uma vez que a escravidão continuou legalizada no país.

A queda do sistema escravocrata brasileiro começa a se concretizar com a promulgação da Lei do Ventre livre em 1871, que tornava livre todos os filhos de escravos,

após forte pressão internacional, principalmente da Inglaterra. A partir desse momento o governo brasileiro e os empresários entenderam que seria preciso encontrar uma alternativa para substituição da mão de obra escrava negra, como solução, tinham a mão de obra de europeus. Nesse sentido, pontua-se:

Embora a escravidão histórica tenha sido caracterizada pela cor, a escravidão no Brasil não se resumiu a escravidão dos negros africanos. Mesmo antes da abolição, começaram a chegar às primeiras levas de suíços e alemães para as fazendas paulistas, se tornando em escravos de dívidas e sufocados pelo poder dos coronéis, recebiam o mesmo tratamento dispensado ao negro. [...] Na verdade, o que aconteceu com os imigrantes aconteceria logo depois com os negros. Libertos da escravidão libertariam os seus senhores do peso de sustentá-los, e embora já tornados sujeitos, continuaram como objetos de direito, trocando por farinha e feijão as fadigas diárias de seus corpos (NINA, 2010, p.70).

Nesse contexto, o processo abolicionista no Brasil foi concretizado em 1888 com a Lei Áurea, que significou legalmente o fim da escravidão. A partir de então era proibido forçar uma pessoa a trabalhar sem remuneração, ou que não fosse de sua livre vontade. A atividade escravocrata era tão importante que a sua proibição contribuiu para a proclamação da república, pois os senhores de escravos, e todos que viviam deste comércio se voltaram contra a monarquia. Entretanto, o trabalho escravo continuou permeando a sociedade brasileira mesmo após ter alcançado legalmente seu fim, encontrando-se novas formas de exploração, conhecidas como situações análogas à escravidão.

Cabe ressaltar que o contexto histórico no qual o trabalho forçado foi construído, no Brasil, inicia-se com a colonização brasileira em conjunto com as formações econômica, política e social. Assim, os reflexos econômicos, sociais e políticos não fizeram parte do processo de transição do trabalho escravo ao trabalho livre, que não ocorreu no imaginário social, como se observa através da má distribuição do capital, do desrespeito às diferenças, gerando, um grupo social marginalizado.

É bem verdade que o Brasil criou leis contra o trabalho escravo, reconhecendo a exploração do labor na sociedade contemporânea. Nesse ínterim, Nina (2010) afirma que ainda estão presentes no Brasil as mais diversas formas de escravidão contemporânea, como nas área da produção das fazendas, nas indústrias, e também nos casos de mulheres raptadas do Brasil e mandadas para outros países e usadas como prostitutas em regime de escravidão.

É importante informar que muitos trabalhadores sem qualificação profissional são atraídos para trabalhos degradantes para obterem melhores condições de vida para suas famílias, ocorrendo em diferentes grupos sociais. Portanto, pessoas vulneráveis

economicamente, de qualquer nacionalidade, religião ou cor, são alvos, podendo trabalhar no campo ou cidade.

Sobre esta problemática, Ângela de Castro Gomes aduz que:

trata-se de uma investigação que envolve o reconhecimento de formas de trabalho compulsório nas sociedades contemporâneas, designadas, no Brasil, como trabalho análogo a de escravo ou, de outra maneira, trabalho escravo contemporâneo... Embora se saiba que formas de trabalho compulsório sempre existiram através do tempo e do espaço, elas nem sempre existiram com as mesmas características específicas, nem foram reconhecidas e interpretadas por seus contemporâneos da mesma maneira (GOMES, 2008, p. 12)

Assim, percebe-se que as raízes da escravidão ainda estão presentes na civilização, e, conseqüentemente, a exploração de trabalhos forçados continua a existir até a contemporaneidade. Corroborando com tal realidade, é importante mencionar que há relatos da existência de trabalhadores em condições análogas à de escravos que coincidem com o período da abolição.

No que concerne a evolução da escravidão, Bales, Trodd e Williamson (2011) entendem que a escravidão atual se manteve com as mesmas características fundamentais das presentes ao longo da história, pois muitos trabalhadores não tem o livre arbítrio, estão sob o controle violento, são explorados, e não recebem remuneração.

Ademais, a escravidão moderna é globalizada, o que significa que as formas de escravidão em diferentes partes do mundo estão se tornando mais parecidos. Nesse sentido, apesar do comércio de pessoas do passado não ocorrer mais, a escravidão de hoje é cometida em todos os lugares por empresários que praticam diversos atos ilícitos, além da escravidão propriamente dita.

Portanto, a escravidão oriunda da antiguidade, altera sua forma ao longo do tempo, mas sem modificar suas características principais, uma vez que, no Brasil, o sistema escravocrata iniciou-se com os portugueses que trouxeram indivíduos capturados em suas colônias africanas. Porém, mesmo após seu fim legal, o uso da força em condições degradantes continuou a existir no país.

Diante disso, faz-se necessário conhecer as principais formas de exploração do trabalho nos dias atuais, e em quais ambientes ela é mais recorrente, para que se possam criar mecanismos para inibir tais ações.

3 PRINCIPAIS TIPOS DE EXPLORAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS DIAS ATUAIS EM ZONAS URBANAS E RURAIS

A escravidão antiga iniciou o processo de erradicação no século XIX, entretanto, seus reflexos ainda estão presentes nos dias atuais. Prova disso é o surgimento de atividades com aspectos típicos do escravismo. Há casos de trabalhadores em condições análogas à de escravos que se igualam ao período da abolição, conforme ocorre em fazendas e empresas em que latifundiários e empresários conseguem manter o trabalhador neste regime.

Há situações em que os empregadores, por vezes, obrigam os trabalhadores a entregar seus documentos e utilizam o fato de estarem na posse destes como meio para forçar seu trabalho. Como causas dessa nova escravidão a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2005, trouxe, entre outras, situações em que as vítimas são ameaçadas por autoridades policiais ou de imigração, quando a pessoa está em emprego ilegal, ou clandestino, mantendo, assim, esta problemática.

Nesse contexto, Bales (2000) entende a nova escravidão como uma relação na qual um indivíduo é dominado por outro através da violência, a ameaça ou coação psicológica, perdendo a liberdade e o direito de ir e vir. Além disso, é explorado economicamente, recebendo uma remuneração incompatível com uma subsistência básica, e os novos escravos geram lucros para seus atozes, dificilmente conseguem se livrar deste regime de trabalho sozinhos. Embora cada uma das expressões da servidão moderna tenha características únicas, entender as mais comuns torna-se essencial para criação de medidas para seu combate.

Assim, ao analisar dados da Secretaria do trabalho e previdência social do Ministério da Economia, em 2019, as atividades nas quais mais se resgatou trabalhadores em condição análoga à escravidão foram, nessa ordem, a produção de carvão vegetal, cultivo de café, criação de bovinos para corte, comércio, seguido pelo cultivo de milho e construção de edifícios. Quanto à prevalência de casos no meio rural, tem o percentual de 87% do total. Percebe-se, portanto, que a zona campestre ainda é a campeã no número de pessoas trabalhando em situações degradantes. Nesse ínterim, define-se:

O fator determinante para caracterizar trabalho análogo ao de escravo é o cerceamento da liberdade. O trabalhador fica sem condições de sair do local onde está sendo explorado, sofrendo, a rigor, três tipos de coação: a) coação econômica – dívida contraída com o transporte para fazenda e compra de alimento. O empregado tenta saldar a dívida, mas não consegue devido aos elevados valores cobrados; b) coação moral/psicológica – ameaças físicas, e até de morte, por parte do responsável pela fazenda e constante presença de capataz, armado, em meio aos trabalhadores; c) coação física – agressão aos trabalhadores como forma de intimidação (LEITE, 2005, p.146- 173).

Nesse contexto, um estudo da OIT em 2012 revelou que o trabalhador rural exposto à escravidão no Brasil é, majoritariamente, do gênero masculino, negro, analfabeto funcional, com idade média de 31 anos, e possui renda mensal de pouco mais que um salário mínimo, sendo 77% original do Nordeste. Além disso, as vítimas do labor forçado apresentam, em geral, aparência similar quando são libertados, vestes e calçados esfarrapados, palma das mãos calejadas, pele queimada de sol, dentes sem asseio, tendo alguns ainda idade inferior ao que se assemelhavam em decorrência do trabalho duro e cansativo do campo.

Diante deste cenário, a carência social e econômica é um dos principais motivos do serviço desgastante. Sendo necessário garantir atenção básica às vítimas para diminuir a vulnerabilidade, pois muitas delas retornam a esta situação, uma vez que vêm esse tipo de emprego como única opção para garantir seu sustento. Como prova disso, cerca de 59% dos resgatados já haviam desempenhado suas funções em condições análogas a de trabalho escravo, segundo a OIT em 2012.

Nesse ínterim, Marques (2007) aduz que o trabalho escravo ou forçado moderno trata-se da exploração violenta de pessoas as quais precisam sobreviver e são forçadas a trabalhar, atraídas por pessoas que lucram com o fornecimento e a uso de sua força de trabalho em propriedades rurais, as quais, na maioria das vezes, além de muito afastadas, estão localizadas na região norte do Brasil, onde a fuga é difícil, perigosa e arriscada.

Além dessa situação, o labor indigno também está presente nas áreas urbanas do país, entretanto se apresenta com menor intensidade se comparado ao do meio rural. A atuação das Delegacias Regionais do Trabalho, bem como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, é fundamental para alcançar certo êxito na extinção dos trabalhos degradantes nas cidades.

Nesse âmbito, a modalidade urbana de trabalho escravo teve como maior número de resgates no último ano, de acordo com a Secretaria do trabalho e previdência social do Ministério da Economia, as atividades de confecção de roupas, construção de edifícios, serviços domésticos, construção de rodovias e serviços ambulantes. A maior parte desses casos aconteceram em São Paulo, onde existem aproximadamente seis mil oficinas de costura, muitas delas ilegais.

Ademais, tais trabalhadores são principalmente imigrantes ilegais originários da Bolívia, Paraguai e Peru. Ressalta-se que muitas vítimas têm receio de denunciar e serem expulsas do país, tornando, assim, o combate ao trabalho em situação análoga a escravo mais difícil nessas situações. Assim, analisa-se:

mesmo após a assinatura de alguns tratados entre Brasil e Bolívia, em algumas oficinas de costuras brasileiras, as fiscalizações encontram diversos trabalhadores sendo explorados [...], que trabalham cerca de quatorze horas por dia para ganhar cerca de um salário mínimo e, em alguns casos, chega a ser abaixo deste, sem contar a falta de condições de saúde e segurança (CRUZ, 2013, p. 195)

Diante deste cenário, tem-se como exemplo dos casos que ocorrem no setor da construção civil, tais como o relatado no site Repórter Brasil, em que foram resgatados 46 trabalhadores na edificação de um conjunto habitacional em Bofete, interior de São Paulo, no começo de 2012, sendo a construtora contratada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU). De acordo com os auditores do trabalho, as vítimas ficaram sem a percepção de salário por dois meses, cumprindo jornadas exaustivas de serviço e eram alojadas em casa superlotadas.

A situação supra mencionada levou a empresa a entrar na “lista suja” do trabalho escravo, uma espécie de cadastro nacional, mantido pelo Ministério do Trabalho, agora Secretaria do Trabalho e Previdência Social, de pessoas físicas e jurídicas que mantiveram seus funcionários em condições análogas à escravidão.

Diante da problemática a respeito do que seria trabalho livre e trabalho escravo na atualidade, a OIT normatizou o conceito de trabalho decente, tendo como bases a dignidade, o respeito e a proteção social, conforme é expresso a seguir:

Trabalho decente é um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, e que garanta uma vida digna a todas as pessoas que vivem do trabalho e a suas famílias. Permite satisfazer às necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança. Também pode ser entendido como emprego de qualidade, seguro e saudável, que respeite os direitos fundamentais do trabalho, garanta proteção social quando não pode ser exercido (desemprego, doença, acidentes, entre outros) e assegure uma renda para a aposentadoria. Por seu caráter multidimensional, também engloba o direito à representação e à participação no diálogo social. Em todos os lugares, e para todas as pessoas, o trabalho decente diz respeito à dignidade humana. (OIT, 2008, p. 13)

Assim, entende-se que a concepção de trabalho "livre", não se limita somente ao arbítrio dos obreiros, mas sim quando o trabalho não é exercido em situações degradantes, realizado em um ambiente adequado, seguro e de maneira espontânea, com o pagamento de salários condizente com a legislação trabalhista e respeitando as limitações corporais e de saúde do empregado, enfim, em condições de respeito ao ser humano e valorização do seu trabalho.

Desse modo, uma série de atividades comuns nos dias atuais não atendem plenamente a esses princípios. Os motoristas e entregadores de comida por aplicativo são um exemplo de serviços na sociedade contemporânea em que as empresas exploram seus funcionários, aplicando ainda punições extremas como a suspensão temporária ou permanente sem motivo aparente, causando prejuízo a esses trabalhadores.

Além disso, no caso dos motoristas e entregadores de comida, a remuneração não é suficiente para cobrir o sustento básico dessas pessoas, visto que os aplicativos descontam uma parcela alta do valor das corridas, forçando seus agentes a cumprirem jornadas longas e exaustivas de serviço como é relatado pelos próprios motoristas. Assevere-se ainda que estes indivíduos não estão protegidos pelas leis trabalhistas, pois não haveria uma relação de emprego entre motorista/empregador e o aplicativo ou com o cliente, pois é alegado não estarem presentes os requisitos básicos para qualificar como empregado, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como a não eventualidade, subordinação e o pagamento de salário. Desse modo, esses indivíduos não fazem jus a direitos trabalhistas básicos como férias, descanso semanal remunerado e seguro-desemprego.

Outrossim, importante ressaltar que cada um desses aplicativos tem suas diretrizes e regras, mas tem-se como objeto de uma análise mais aprofundada a Uber, maior e mais famosa empresa do ramo de tecnologia a serviço da mobilidade urbana, em que seu sistema remunera os motoristas para permanecerem *online*, elevando a nota do trabalhador e lhes apresentando mais corridas de acordo com tempo que o utilizam, criando, assim, um ciclo vicioso em que quem sempre ganha é a empresa. Tais ações enfraquecem as relações de trabalho, como é descrito nesse trecho

A precarização do trabalho caracteriza-se pela falta de regulamentação e à perda de direitos trabalhistas e sociais, através do incentivo à legalização dos trabalhos temporários e da informalização do trabalho. Um fator importante na busca de uma visão totalizante é a categorização da precariedade do trabalho decorrente da ruptura de vínculos empregatícios ou de sua descentralização, incluindo a intensificação de outras condições de trabalho que prejudicam o desempenho do trabalhador, a exemplo da intensificação da jornada de trabalho, a redução salarial, a desproteção, a desregulamentação, os empregos terceirizados e a descontinuidade do trabalho (PIALARISSI, 2017, p.3)

Nesse contexto, a principal causa do crescente número de "parceiros" destes sistemas virtuais é o desemprego crescente dos últimos anos, que atinge a marca de 11 milhões de pessoas, as quais recorrem a informalidade nesses aplicativos para complementar a renda, ainda que mal remunerada. Prova disso é que essas empresas empregaram, em 2019, 17% dos

23,8 milhões de trabalhadores nessa condição segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Cabe mencionar que o trabalhador livre na Revolução Industrial se diferenciava do escravo apenas devido ao pagamento de salário, visto que exercia suas funções nas mesmas características precárias. Logo, as condições de trabalho para o assalariado não é uma problemática exclusiva da atualidade. Confirmando essa questão tem-se

Além do baixo salário, os trabalhadores eram obrigados a lidar com uma carga de trabalho extenuante. Nas indústrias inglesas do período da Revolução Industrial, a jornada diária de trabalho costumava ser de até 16 horas com apenas 30 minutos de pausa para o almoço. [...] Só eram pagos os funcionários que trabalhavam efetivamente (NEVES; SOUZA, 2019).

Além dessa questão, o principal motivo para as pessoas continuarem nessa situação de vulnerabilidade, relaciona-se a dívidas contraídas, o não-pagamento de salários ou a perda de salários acompanhado de ameaças de demissão caso os trabalhadores se recusarem a cumprir horas extraordinárias, além do que está especificado no seu contrato de trabalho ou que rege a legislação local.

Ao colocar o homem na condição de dependência com o trabalho, Hannah Arendt (2007) traz as explicações Marxistas no que diz respeito a sua análise da alienação do homem ao capital. Como se a força de trabalho fosse sua única essência vital. Ademais, o ser humano, nessa condição, deixa de ser um membro da sociedade que reflete a respeito de sua existência para ser um instrumento do processo de produção que conquista sua sobrevivência e participação na sociedade por meio do labor.

Diante do exposto, a exploração do trabalho se mantém no Brasil com diversas formas e características, em que o principal ambiente no qual os empregados estão em condições subumanas é o rural, resultante de dívidas abusivas que as vítimas contraem com os patrões e do difícil acesso das autoridades competentes. No meio urbano, por sua vez, a incidência é menor devido a atuação dos órgãos de fiscalização, mas ainda ocorrem especialmente com imigrantes ilegais por estarem em uma situação de vulnerabilidade. Ademais, há casos em que são trabalhos comuns da atualidade, entretanto não proporcionam ao indivíduo condições mínimas de dignidade e segurança para seu desempenho. Tendo por base essas informações, é preciso identificar e analisar os meios utilizados para erradicar a exploração laboral no país e a sua efetividade.

4 MÉTODOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E SUA EFETIVIDADE

Para acabar com o labor forçado no Brasil, faz-se necessário a criação de mecanismos para coibir as práticas do trabalho desgastante no mercado de trabalho, e coibir a violação do direito do trabalhador para que logre um vida digna, seja na área rural ou na urbana.

Tal problemática envolve diversas áreas do direito, como a Trabalhista, Constitucional, e Direitos Humanos e Sociais. No próprio texto constitucional pátrio, em seu Artigo 1º, III, traz a “dignidade da pessoa humana” como um dos fundamentos da República, o qual completa, no Artigo 3º, que o país tem como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos.

Assim, o trabalho decente é o principal meio para cumprir com o os objetivos constitucionais. Apenas com uma remuneração justa e o desempenho das atividades em local seguro e saudável é possível construir uma vida digna para si.

Por isso, buscou-se regulamentar as relações de trabalho, a partir do Direito do Trabalho, na tentativa de torná-las um pouco menos injustas. Neste sentido, essa área jurídica segue certos princípios, conforme Rodriguez (1993) apresenta:

consideramos importante o tema, não apenas pela função fundamental que os princípios sempre exercem em toda disciplina, mas também porque, dada sua permanente evolução e aparecimento recente, o Direito do Trabalho necessita apoiar-se em princípios que supram a estrutura conceitual, assentada em séculos de vigência e experiência possuídas por outros ramos jurídicos (RODRIGUEZ 1993. p. 11).

Nesse contexto, o princípio de proteção é mais importante do Direito Trabalhista, exprimindo-se na máxima do "*in dubio pro operario*", que possui a finalidade intrínseca de proteger a parte mais frágil na relação jurídica, que é o empregado, bem como as regras da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador. Entretanto, o combate às violações de seus direitos básicos de maneira mais incisiva por parte do Estado demorou a ocorrer.

Apenas em 1995 o governo federal reconheceu oficialmente a existência desta situação, quando uma série de esforços governamentais e não governamentais foram assumidos para extinguir com esse tipo de exploração. Nesse aspecto, cita-se:

Criação em 1995 do Grupo Especial de Fiscalização móvel, inseridos na Divisão de Fiscalização para Erradicação do trabalho Escravo (Detrae) do Ministério do Trabalho e Emprego. Em 2003, [...] lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNTE), que criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), vinculada a

Secretária Especial de direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, tendo como órgão operacional o Grupo Executivo para combate ao Trabalho Escravo (Gertraf) (NINA, 2010. p.137-138).

Este movimento foi, em grande parte, causado pela pressão da OIT sobre o governo brasileiro, que possibilitou a criação de políticas públicas para o combate à escravização da mão de obra. No centro desse desafio está o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), ligado na época à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, hoje Ministério da Economia, que resgatou mais de 40.000 homens e mulheres da situação de exploração análoga à escravidão, segundo dados do próprio Ministério em 2019. Este grupo é formado por auditores fiscais do trabalho, que coordenam as operações de resgate, junto com policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho.

O GEFM serviu como comando centralizado para diagnosticar o problema do trabalho escravo, garantindo a padronização dos procedimentos de supervisão dos casos e, que a fiscalização local se eximisse das pressões e ameaças, sendo fundamental para a repressão aos abusos de direitos cometidos pelos patrões.

Atualmente, em razão da diminuição do número de denúncias e da maior participação das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) nesse combate, o GEFM mantém poucas equipes, mas há a possibilidade de aumento desse número se houver demanda. A maior presença da auditoria trabalhista estimula o cumprimento voluntário da legislação trabalhista, e contribui para inibir a prática de submeter trabalhadores à condição análoga à de escravo, prova disso é a diminuição desses casos na zona urbana.

Além desses órgãos, o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal adotam medidas contra empregadores flagrados que forcem seus empregados a trabalharem em situações desumanas, sem liberdade de se locomoverem, e com jornadas exaustivas. Essas equipes têm a missão de apurar denúncias, atuando de forma repressiva. O trabalho desenvolvido por estes órgãos é essencial para dar visibilidade ao problema, e auxiliar as demais condutas dos diversos órgãos públicos envolvidos, principalmente junto ao Poder Judiciário.

Uma dessas medidas é a inclusão desses empresários na “lista suja” do governo federal, que gera o pagamento de multas, e passam a ser monitorados por um período de dois anos, caso não ocorra mais violações ao trabalho digno, o nome é retirado da lista. Outra punição imposta aos empregadores é a impossibilidade de qualquer tipo de crédito em agências públicas de financiamentos.

Nesse aspecto, a problemática do trabalho escravo não se resume a seara trabalhista, relacionando-se com outras áreas. Sobre isso, aduz:

O trabalho escravo não é apenas uma questão trabalhista. Ele envolve a violação dos direitos humanos, ou seja, quem dele se utiliza incorre em outros crimes, tais como: a tortura, cerceamento de liberdade, espancamento e até mesmo assassinato. Daí porque, o tratamento dispensado pelo governo brasileiro se dá de forma transversal, e envolve diversas instituições do estado e da sociedade civil, como, aliás, é o caso da própria Conatrae (NINA, 2010. p.141-142).

Nesse sentido, tem-se a atual redação do artigo 149 do Código Penal alterada em 2003, que delimita sobre o trabalho análogo ao de escravo no Brasil e a sua devida criminalização. Os conceitos determinados no artigo são interpretados pelos tribunais e pelos fiscais do trabalho à luz do conjunto da legislação brasileira e dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, a saber:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Dando prosseguimento às ações de combate ao labor indigno, o governo federal instituiu, em 2003, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que gerou também a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que é formado por diversas instituições que lutam para extinguir tal situação no país. Este conjunto de políticas que foram aperfeiçoadas gradualmente, e tornou o Brasil referência no combate ao trabalho escravo, embora existam outras demandas a serem solucionadas.

Além disso, de acordo com a legislação brasileira, mais especificamente o inciso XXII do artigo 7º da CF e o artigo 223-C da CLT, o empregador é responsável pela integridade física e moral de todos os seus empregados e da segurança dos ambientes. Logo, caso sejam condenados serão obrigados a ressarcir monetariamente todos os seus funcionários que sofram esses danos extrapatrimoniais.

Atualmente, ocorreram mudanças nos meios de enfrentamento a essa prática, como a redução de recursos para a fiscalização e a extinção do Ministério do Trabalho, que retira o poder das ações trabalhistas, além de alterações na legislação, enfraquecendo o cadastro das empresas exploradoras na "lista suja".

Tais ações se iniciaram em 2017, quando houve o contingenciamento de 52,2% do plano orçamentário do Ministério do Trabalho, segundo informações apuradas pelo Instituto Geledés. Além disso, verificou-se o enfraquecimento da Justiça do Trabalho como um todo causado pela reforma trabalhista, instituída pela lei 13.467 de 2017. Diante de tais retrocessos, Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, Procuradora da República, analisou, em declaração ao jornal El País:

Deve-se ter em mente que o enfrentamento da escravidão contemporânea não possui caráter demagógico ou ideológico, mas é um imperativo decorrente, inclusive, da recente condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Ministério Público Federal tem empreendido esforços para aumentar o número de condenações penais de exploradores de trabalho escravo, por acreditar que o direito penal é também uma importante ferramenta de proteção de direitos humanos. Para atingir tal intento e manter o Brasil na condição de protagonista do combate à escravidão moderna, é preciso fomentar a atuação do Ministério do Trabalho e do já consagrado Grupo Especial de Fiscalização Móvel (CÂMARA, 2018).

Diante deste cenário, para a caracterização do trabalho escravo, é necessária a constatação da submissão do trabalhador ao labor exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária. Porém, limita-se a caracterização do trabalho

escravo à existência de cárcere privado, não considerando as demais formas de condições análogas, e ignorando a ampla definição de trabalho digno da OIT.

Conforme o exposto, para combater as condições análogas de trabalho escravo são necessários criar mecanismos de fiscalização defesa dos direitos dos indivíduos que sirvam para a zona rural e urbana. No âmbito jurídico, o direito do trabalho preceituado na CLT e na Constituição Federal, e defendido pela Justiça Obreira, tem papel fundamental para coibir e punir abusos no ambiente de emprego. O Estado deve atuar na promoção de políticas públicas para proteger os mais vulneráveis, embora atualmente esta situação é negligenciada pelas autoridades políticas, permitindo que os abusos sofridos nas relações de trabalho continuem.

Tal negligência adotada pelo governo ocorre sob a justificativa de que as normas de proteção ao trabalho atrapalham a manutenção e contratação de empregados. Fato sem respaldo na realidade, pois a promoção de direitos é um meio importante para abrir mais postos de trabalho, além de que um funcionário bem remunerado e valorizado tem uma produtividade elevada. O Estado deve proteger sempre o empregado uma vez que é o mais frágil da relação. A longo prazo, esse posicionamento pode causar mais situações de labor degradante e forçado, por isso deve-se lutar pela proteção dos empregos e dos indivíduos, para inibir os abusos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão no Brasil teve o apoio e a outorga do Estado até 1888, quando tal prática passou a ser proibida. Porém, o sistema escravocrata persistiu à margem da legalidade no decorrer da história de forma implícita.

Dessa maneira, o labor forçado se manteve, pois suas vítimas eram seduzidas com a oferta de garantir o mínimo existencial para viver e acabam em situações semelhantes às vividas pelos negros no século XV. Assim, o sentido da escravidão foi ressignificado ao longo dos anos, inserindo-se em um contexto análogo ao trabalho escravo.

Nesse contexto, a escravidão no país acontece através da violência, ameaça ou coação psicológica. Diversos dados e estatísticas foram apresentados sobre o perfil das principais vítimas desta prática, que ocorre em maior proporção no campo, nos cultivos de vegetais variados e minerais, e nas cidades há predominância no setor têxtil e na construção civil. Além desses casos há também a presença de atividades regulamentadas, mas que não cumprem adequadamente o conceito de trabalho decente estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho.

Tal fato causa a precarização do trabalho que gera a insuficiência de rendimentos, deficiência na qualidade das condições de trabalho, e perda dos direitos e benefícios fundamentais conquistados historicamente. Nesses termos, considera-se a existência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, caracterizado pelo cerceamento da liberdade do trabalhador por seu empregador, e por condições degradantes de serviço. Apesar de transcorridos mais de 130 anos desde a abolição da escravatura, a existência de situações de escravidão é evidente, acarretando em preocupação e indignação.

Nesse sentido, cabe essencialmente ao Estado adotar os meios para combater toda forma de atentado à liberdade de trabalho. Algumas medidas foram tomadas, as quais diminuíram a incidência dessas situações como demonstrado neste artigo, porém a proteção do trabalhador vem deixando de ser uma preocupação das autoridades públicas, causando enfraquecimento nessas medidas e ações, que pode a longo prazo gerar um aumento nos números de indivíduos submetidos a trabalhos degradantes.

Diante deste cenário, as ações para erradicar os abusos cometidos pelos empregadores devem envolver aspectos sociais, econômicos, políticos e criminais, e com a articulação entre diferentes atores pode-se pautar as ações desenvolvidas no âmbito nacional, o que resulta em sérias e frutíferas tentativas de enfrentamento da questão.

Dessa maneira, objetivo geral de evidenciar a existência do trabalho forçado na sociedade contemporânea brasileira foi devidamente alcançado, uma vez que restou demonstrado a forte presença da mão de obra em situação de vulnerabilidade no país, com suas diversas formas e intensidades, não tendo sido devidamente erradicada com a proibição legal. Analisou-se ainda a efetividade dos métodos de combate ao trabalho escravo, os quais chegaram a resultados satisfatórios nos grandes centros urbanos, enquanto que nos ambientes mais rurais ainda há muito a se fazer. Parte deste combate tem perdido eficiência devido às novas diretrizes do públicas as quais colocam a proteção dos trabalhadores em segundo plano.

Quanto as hipóteses levantadas na introdução, estas foram comprovadas, pois de fato a ação conjunta dos órgãos de fiscalização é promoção do trabalho seguro vem mostrando resultados para a resolução desta problemática. Além disso, através do que foi apresentado, a zona campestre possui os maiores números de empregados em situação análoga à escravidão.

Portanto, o presente artigo se mostrou necessário para o estudo acerca do tema, trazendo importantes reflexões e informações relativas ao labor forçado no Brasil. Algo que existe desde a colonização perdurando até os dias atuais, fazendo com que muitos sejam privados de direitos e garantias básicas, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, presentes, respectivamente, no art. 1º, incisos III e IV da Constituição

como fundamentos da República, direito a férias, descanso semanal remunerado, liberdades individuais, salário e jornada de trabalho respeitando o mínimo legal, seguro-desemprego, entre outros, presentes na CLT e na Carta Magna, especialmente nos artigos 5º e 7º, por meio dos quais é possível obter uma vida digna.

Outrossim, pretende-se que seja feita reflexão tendo por base os dados atuais, pois se tal situação não for tratada com a seriedade que exige, os números de empregados em situação vulnerável tende a aumentar. Deseja-se ainda que tal texto proporcione uma ampliação da bibliografia sobre o tema, levantando mais discussões e questionamentos na sociedade, estimulando outros estudos, além de abordar aspectos diferentes dos objetivos deste texto.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007.

BALES, Kevin. **Disposable people**: new slavery in the global economy. California/USA, 2000.

BALES, Kevin. TRODD, Zoe; WILLIAMSON, Alex Kent. **Modern slavery**: beginner's guide. Los Angeles: One World Oxford, 2011.

BBC BRASIL. **5 exemplos da escravidão moderna, que atinge mais de 160 mil brasileiros**. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-36429539>> Acesso em: 11 fev. 2020.

BRASIL ESCOLA; SOUZA, Daniel; NEVES, Rafaela. **Revolução Industrial**. 2015. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm>> Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a **consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Brasília, 1943.

CONECTAS. **COMO A LEI BRASILEIRA DEFINE O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO**. 2019. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/como-a-lei-brasileira-define-o-trabalho-analogo-ao-escravo>> Acesso em: 8 fev. 2020.

CRUZ, Claudia Ferreira. **Trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil: diferença conceitual e busca da eficácia em seu combate**. 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6109>> Acesso em: 23 fev. 2020.

EL PAÍS. **O futuro do Ministério do Trabalho e do combate ao trabalho escravo**. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/26/politica/1543260383_274338.html> Acesso em: 27 fev. 2020.

EXAME. **Apps como Uber e iFood se tornam “maior empregador” do Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/apps-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-pessoas/>> Acesso em: 21 fev. 2020.

GOMES, Ângela de C. **Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema**. In: História Oral: Revista da Associação Brasileira de História Oral, v.11, n.1-2. Rio de Janeiro, Associação Brasileira de História Oral, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO GELEDÉS. **Combate ao trabalho escravo sofre corte orçamentário no Brasil; 369 mil são afetados**. 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/combate-ao-trabalho-escravo-sofre-corte-orcamentario-no-brasil-369-mil-sao-afetados/?gclid=CjwKCAjw3-bzBRBhEiwAgnnLCgNCCDNaGjzqv7GFgxMCGmM3z4qRcV3ATRNqj7Z2o1pqjf_TQ3PQBoCA3QQAvD_BwE> Acesso em: 25 fev. 2020.

JORNAL EM DISCUSSÃO. **Trabalho escravo se concentra na zona rural**. 2011. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/xavier-plassat/trabalho-escravo-se-concentra-na-zona-rural.aspx>> Acesso em: 6 fev. 2020.

JUSBRASIL. **Pesquisa traça perfil do trabalho escravo rural no Brasil**. 2011. Disponível em: <<https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2914975/pesquisa-traca-perfil-do-trabalho-escravo-rural-no-brasil>> Acesso em: 15 fev. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília v. 71, n. 2, p. 146-173, mai./ago. 2005. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/3761>> Acesso em: 15 fev. 2020.

MACHADO, Marli Aparecida. **Trabalho Escravo no Brasil: Do período colonial aos dias atuais**. 2014. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_uel_hist_artigo_marli_aparecida_machado.pdf> Acesso em: 4 mar. 2020.

MARQUES; Christiani; **A proteção ao trabalho penoso**. 2007. São Paulo: LTr, 2007.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Combate ao Trabalho Escravo**. 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo>> Acesso em: 11 fev. 2020.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **Trabalho Escravo Rural No Brasil Contemporâneo: considerações iniciais sobre o estudo das normas, instrumentos jurídicos, atuação estatal e realidade social brasileira**. v. 1, n. 1. Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos/UFG. Goiás. 2011

NASCIMENTO, Maria Daniele Silva do. **Trabalho Escravo: Reflexões Sobre A Escravidão Urbana Contemporânea No Brasil**. 2015. 185 f.: Dissertação (mestrado) Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito. Fortaleza, 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/16363>> Acesso em: 11 fev. 2020.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos**. 2009. 6 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/421/1/Texto%20parcial%20Carlos%20Nina%20-%202009.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2020.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. 2008. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>> . Acesso em: 2 mar. 2020.

PENA, Rodolfo Alves. BRASIL ESCOLA. **Trabalho escravo no Brasil atual**. 2020 Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/trabalho-escravo-no-brasil-atual.htm>> Acesso em: 6 fev. 2020.

PIALARISSI, Renata. **Precarização do trabalho**. 2017. Disponível em: <<http://cqh.org.br/ojs-2.4.8/index.php/ras/article/view/11/22>> Acesso em: 6 fev. 2020.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 12ª ed. São Paulo: Contexto, 1993.

REPÓRTER BRASIL. **Cresce número de casos de trabalho escravo urbano na ‘lista suja’**. 2014 Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/01/cresce-numero-de-casos-de-trabalho-escravo-urbano-na-lista-suja/>> Acesso em: 25 fev. 2020.

REPÓRTER BRASIL. **Guia rápido para jornalistas sobre Trabalho Escravo**. 2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/guia/>> Acesso em: 13 fev. 2020.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. 3ª ed. São Paulo: Ltr, 2000.

SECRETARIA DE TRABALHO. **Brasil fecha 2019 com mais de 1 mil trabalhadores resgatados**. 2020. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/7358-brasil-fecha-2019-com-mais-de-1-mil-trabalhadores-resgatados>> Acesso em: 6 fev. 2020.

SUDRÉ, Lu. BRASIL DE FATO. **Combate ao trabalho escravo sofre corte orçamentário no Brasil; 369 mil são afetados**. 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/08/05/combate-ao-trabalho-escravo-sofre-corte-orcamentario-no-brasil-369-mil-sao-afetados>> Acesso em: 11 fev. 2020.

VILELA, Pedro Rafael. AGÊNCIA BRASIL. **Trabalho escravo tem relação com informalidade e desemprego**. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-02/trabalho-escravo-tem-relacao-com-informalidade-e-desemprego>> Acesso em: 8 fev. 2020.